

Lei nº 20

Cria taxa de calçamento e sua conservação.

A Câmara Municipal de Monte Santo de Minas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a taxa de calçamento e sua conservação estabelecidas as seguintes disposições:

- A) O serviço de calçamento será feito por concorrência pública ou administrativa, reservando-se o Prefeito o direito de recusar as propostas apresentadas, desde que não atendam ao interesse coletivo. Não aparecendo pretendente ou anulada a concorrência, por despacho fundamentado do Prefeito, poderá a Prefeitura executar o serviço por administração.
- B) No caso de concorrência pública, serão observadas as seguintes condições:
 - 1) Publicação de editais em que se consegue concorrentes com o prazo mínimo de vinte dias, e dos quais construir a área pra calçar, o tipo de pavimentação e o dia da abertura das propostas.
 - 2) Os editais serão fixados em lugar próprio no edifício da Municipalidade e publicados três vezes na imprensa local e uma de “Minas Gerais”.
 - 3) Os concorrentes deverão apresentar prova de capacidade profissional.
 - 4) Deverão constar das propostas assinadas, postas em envelopes fechados e apresentadas sem emendas ou rasuras, além da discriminação dos serviços e do prazo pra a respectiva entrega, as quantias relativas a seu custo, escritas em algarismo e por extenso.
 - 5) Os concorrentes farão previamente na Tesouraria da Prefeitura, em dinheiro ou em apólices a caução doada pelo Prefeito a qual será restituído depois de cumpridas todas as cláusulas contratuais.
- C) Resolvida à execução do serviço de calçamento o Prefeito publicará edital que fixará a contribuição de cada proprietário a área correspondente e os prazos para pagamento das quotas.
- D) O proprietário beneficiado pelas obras de pavimentação contribuirá na seguinte preposição:
 - 1) De em terço do custo do serviço realizado na testada do imóvel, o assentamento e a construção do passeio nas ruas inferiores de 30 metros, correndo as despesas de mais fios por conta da Prefeitura.
 - 2) Quanto à propriedade das frentes para a praça a contribuição do proprietário é a mesma do nº 1.
- E) Caso já exista passeio e as obras de calçamento imponham a sua reconstrução a despesa correrá igualmente por conta do proprietário do imóvel.

- F) Será facultado aos interessados pelo prazo de trinta dias, durante o qual se receberão reclamações, ao exame do orçamento do serviço, quando este prazo, é preferida a decisão sobre reclamações apresentadas, será os proprietários lançados pela quota respectiva, em aviso especial, havendo, lançamento em separado por cada imóvel.
- G) Dividir-se-á em dez prestações iguais a quota que conclui a cada proprietário devendo o seu pagamento efetuar-se em épocas determinadas pela Prefeitura, dentro do prazo não inferior a dezoito meses.

Art. 2º - O pagamento das prestações a que se refere o artigo anterior iniciar-se-á logo após a conclusão das obras de calçamento da parte em que se localiza o imóvel lançado.

Art. 3º - O proprietário que não pagar a prestação na época determinada ocorrerá na multa de dez por cento.

Art. 4º - Caso não concorde com o lançamento da Prefeitura, poderá o proprietário beneficiado, dentro de trinta dias de prazo, após a conclusão da obra, promover-se a avaliação judicial, e, de acordo o vínculo em juízo, a administração cobrará ou restituirá as diferenças que se verificarem.

Parágrafo 1º - Em tal caso o interessado receberá previamente a sua contribuição na Tesouraria da Prefeitura, sob protesto de avaliação judicial.

Parágrafo 2º - Efetuado sem protesto o pagamento ou decorrido prazo constante deste artigo, sem que se verifique recobrimento prévio da contribuição, ou avaliação, promovido pelo proprietário, prevalecerá a contribuição lançada.

Art. 5º - Os proprietários de imóveis situados em esquinas pagarão as contribuições relativas as duas frentes.

Art. 6º - Terminado o calçamento, os proprietário dos imóveis beneficiados estarão isentos de qualquer taxa de conservação.

Art. 7º - Ficam sujeitas, desde logo a taxa de calçamento, aos proprietários dos imóveis localizados em trechos já beneficiados por esse serviço.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de publicação.

Prefeitura Municipal de Minas, 21 de Maio de 1949.

(aa) José Pereira Quinete – Prefeito

Antônio Mafra Ribeiro - Secretário